

Proc. n.º 3257/2023/FL - TAC FAM

SENTENÇA

Demandante: residente na

Demandado: pessoa coletiva com sede
social na

1. Relatório

1.1. O demandante, residente na
apresentou no TRIAVE, no dia 6 de dezembro de 2023,
reclamação contra pessoa coletiva com
sede social pedindo que
fosse a demandada condenada ao pagamento do valor de eletricidade produzido
entre períodos que delimita. Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se
dá por integralmente reproduzida, este alega, em suma, que, tendo instalado na
sua quinta um com
15KW/h solicitou ao seu operador a rede de distribuição, no caso a entidade
demandada, a emissão do respetivo CPE para que pudesse proceder à venda do
excedente de produção. Mais alegou que apenas passado um ano lhe foi atribuído
o respetivo CPE mas que ainda assim, quando tentou formalizar um contrato com
uma outra entidade para a venda do excedente, foi informado que esta não teria
protocolo com a demandada, razão pela qual solicitou informação à mesma sobre
quais a entidades que teriam protocolado a utilização das redes. Perante tal pedido
alegou que a demandada se recusou a prestar a informação e que durante todo o
tempo decorrido viu o seu excedente de produção a ser injetado na rede sem a
compensação devida.

1.2. Citada, a Demandada apresentou contestação, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, e através da qual alegou, em suma, que conforme legalmente estabelecido a Direção Geral de Energia e Geologia, lhe deveria ter dado conhecimento do registo da instalação de autoconsumo do demandante, o que até à data da audiência não havia sido efetivado. Ademais alegou que, não obstante essa falta de comunicação, a qual decorre de uma conceção defeituosa da plataforma de registo, emitiram o CPE com base no recibo de submissão de registo. No que concerne

*

2. Questão prévia: Da incompetência do tribunal arbitral necessário:

Nos termos do art.º 18.º, n.º 1 e 8, da Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária "ex vi" art.º 1085.º do Código de Processo Civil, "o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência", "quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa".

Determina o art.º 577.º, al.ª a) do Código de Processo Civil que a incompetência, quer absoluta, quer relativa, do tribunal, constitui exceção dilatória, sendo esta de conhecimento oficioso, conforme postulado no art.º 578.º do mesmo diploma legal.

No que respeita à competência material do TRIAVE, estipula o art.º 4.º do seu regulamento que:

"Artigo 4.º

Competência material

1 – O Centro promove a resolução de conflitos de consumo.

2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não

profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.

3 – Consideram-se incluídos no âmbito do número anterior o fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão e direitos por organismos da Administração Pública, pessoas coletivas públicas, empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado ou pelas autarquias locais, e por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais.

4 – O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL. (...)”

A Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, ou lei RAL, enquadra o seu âmbito, nos seguintes termos:

"Artigo 2.º

Âmbito

1 - A presente lei é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia. (...)”

O citado diploma legal define, no seu art.º 3.º, al.ª d) o consumidor como "(...) uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional"; e, na al.ª e) do mesmo artigo, define fornecedor de bens ou prestador de serviços como "(...)uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, quando atue, nomeadamente por intermédio de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, com fins que

se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional".

Por outro lado, a Lei 25/96 de 31 de julho, que estabelece o regime aplicável à defesa dos consumidores postula, no seu art.º 2.º n.º 1 que consumidor é "*todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.*", e consigna, no seu art.º 14.º, n.º2 a sujeição dos litígios de consumo, de reduzido valor económico, a arbitragem necessária, ou mediação, quando, por opção expressa do consumidor, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral competente.

Desta forma, importante para a determinação concreta da competência do tribunal arbitral necessário, importa, "*prima facie*", aferir se estamos perante um litígio de consumo, operação que nos levará sempre à delimitação do conceito técnico-jurídico de consumidor, como elemento fulcral conformador das relações jurídicas submetidas ao direito do consumo e aos direitos e deveres especiais, emergentes das mesmas.

Tendo em conta as definições legais de consumidor já transcritas, o conceito de consumidor, é doutrinariamente estruturado por quatro elementos, o subjetivo, o objetivo, o teleológico e o racional (cfr. Carlos Ferreira de Almeida, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36).

O elemento subjetivo desse conceito, apesar de se encontrar restringido nos termos da Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, às pessoas singulares, ou seja, às pessoas físicas, já se encontra ampliado nos termos da Lei 25/96 de 31 de julho, cuja definição abrange também as pessoas jurídicas. No que respeita ao elemento objetivo da definição, este abarca qualquer relação contratual estabelecida entre as partes, que impliquem o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou a transmissão de quaisquer direitos. O elemento teleológico deste conceito, por seu lado implica que, para o seu preenchimento, os bens, serviços ou direitos transmitidos ao adquirente, se destinem a uso não profissional, ou seja que não

sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente na sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional. Finalmente, o elemento relacional, implica que a contraparte seja uma pessoa, física ou jurídica, que exerça, com carácter profissional uma atividade económica, cujo escopo seja a obtenção de benefícios.

No que concerne à alegação e prova dos factos que consubstanciam a qualificação de consumidor, segundo a regra da distribuição dinâmica do ónus da prova, este caberá ao consumidor, sendo que o tribunal se encontra obrigado a verificar se o demandante preenche essa qualificação.

A questão da incompetência do tribunal arbitral necessário foi discutida em audiência.

Importa agora aludir ao caso concreto:

No caso vertente, verificamos que o demandante submeteu a arbitragem o conflito que à opunha à demandada exigindo que esta fosse condenada ao pagamento de energia elétrica que desejava vender a terceiros. Por outro lado, consta ainda na petição inicial que o demandante se refere a "*prejuízo para a minha empresa*".

Ademais:

Durante a audiência de discussão e julgamento arbitral o demandante confirmou que a UPAC dispunha de uma capacidade de produção de 15,3 KW/h e era constituída por 48 painéis solares, fornecendo energia à sua atividade agrícola e bem assim ao seu domicílio.

Procedeu-se então a minucioso interrogatório do demandante quanto a todos os factos que permitissem aferir da qualidade de consumidor deste, no âmbito da relação jurídica "*sub judice*", sendo o mesmo advertido previamente de que se estaria a discutir a questão da competência do tribunal arbitral.

Por outro lado, resulta medianamente líquido que a dimensão e capacidade da instalação de produção manifestamente excede o normalmente adequado para uma instalação destinada apenas a consumo de um agregado familiar, acrescentando

ainda o facto de que todo o litígio se formou pela impossibilidade de venda de energia a terceiros.

Assim, considerando as declarações do demandante, devidamente cotejadas com a documentação patenteada no processo, com o conteúdo da petição inicial e com as regras da experiência comum, é-nos forçoso concluir que a relação da qual o presente litígio emerge resulta da atividade profissional e comercial do demandante.

Encontra-se desta forma colocado em crise o elemento teleológico do conceito de consumidor o qual, como se viu, implica que, para o seu preenchimento, os bens, serviços ou direitos transmitidos ao adquirente, se destinem a uso não profissional, ou seja que não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente na sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, razão pela qual, em obediência às disposições legais e regulamentares supra elencadas, não poderemos configurar o litígio emergente desta relação como um litígio de consumo.

Assim, tendo em consideração os fundamentos acima enunciados, verificamos estar perante uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, por incompetência material do tribunal arbitral (cfr art.º 577, al.ª a) e art.º 578.º do Código de Processo Civil), pelo que, conforme preconizado no art.º 278.º n.º 1 al.ª a) do Código de Processo Civil, importa absolver a demandada da presente instância.

*

3. Dispositivo

Nestes termos, considerando não se estar perante um litígio de consumo, julgo verificada a exceção dilatória, de conhecimento oficioso, da incompetência material do Tribunal Arbitral, e absolve a demandada da instância, nos termos e para os efeitos das disposições conjugadas do artigo 577.º alª a) do artigo 576.º n.ºs 1 e 2, artigo 278.º n.º1 al.ª a) e artigo 279.º, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, por não serem devidas.

Notifique-se.

Vila Nova de Famalicão, 28 de janeiro de 2024

O Juiz-Árbitro,

Assinado por: **Armando Jorge Ferreira de Sousa**
Num. de Identificação: 11139666
Data: 2024.01.28 23:39:41+00'00'

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

Sumário:

-Importante para a determinação concreta da competência do tribunal arbitral necessário, importa, "*prima facie*", aferir se estamos perante um litígio de consumo, operação que nos levará sempre à delimitação do conceito técnico-jurídico de consumidor, como elemento fulcral conformador das relações jurídicas submetidas ao direito do consumo e aos direitos e deveres especiais, emergentes das mesmas;

- O conceito de consumidor, é doutrinariamente estruturado por quatro elementos, o subjetivo, o objetivo, o teleológico e o racional (cfr. Carlos Ferreira de Almeida, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36);

- O elemento teleológico deste conceito implica que, para o seu preenchimento, os bens, serviços ou direitos transmitidos ao adquirente, se destinem a uso não profissional, ou seja que não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente na sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

Durante a audiência de discussão e julgamento arbitral o demandante confirmou que a UPAC dispunha de uma capacidade de produção de 15,3 KW/h e era constituída por 48 painéis solares, fornecendo energia à sua atividade agrícola e bem assim ao seu domicílio.

Procedeu-se então a minucioso interrogatório do demandante quanto a todos os factos que permitissem aferir da qualidade de consumidor deste, no âmbito da relação jurídica "*sub judice*", sendo o mesmo advertido previamente de que se estaria a discutir a questão da competência do tribunal arbitral.

Por outro lado, resulta medianamente líquido que a dimensão e capacidade da instalação de produção manifestamente excede o normalmente adequado para uma instalação destinada apenas a consumo de um agregado familiar, acrescentando ainda o facto de que todo o litígio se formou pela impossibilidade de venda de energia a terceiros.

Assim, considerando as declarações do demandante, devidamente cotejadas com a documentação patenteada no processo, com o conteúdo da petição inicial e com as regras da experiência comum, é-nos forçoso concluir que a relação da qual o presente litígio emerge resulta da atividade profissional e comercial do demandante.

Encontra-se desta forma colocado em crise o elemento teleológico do conceito de consumidor o qual, como se viu, implica que, para o seu preenchimento, os bens, serviços ou direitos transmitidos ao adquirente, se destinem a uso não profissional, ou seja que não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente na sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, razão pela qual, em obediência às disposições legais e regulamentares supra elencadas, não poderemos configurar o litígio emergente desta relação como um litígio de consumo.

Assim, tendo em consideração os fundamentos acima enunciados, verificamos estar perante uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, por incompetência material do tribunal arbitral (cfr art.º 577, al.ª a) e art.º 578.º do Código de Processo Civil), pelo que, conforme preconizado no art.º 278.º n.º 1 al.ª a) do Código de Processo Civil, importa absolver a demandada da presente instância.